

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 27/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 80/2025

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de lavagens, lubrificação, consertos, rodízio, troca e tip top em pneus, alinhamento e balanceamento, para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

EVERSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF n.º. 052.887.029-77, portador da cédula de identidade sob n.º. 9.318.411-4, residente e domiciliado na Avenida Iguazu, n.º. 846, Centro de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP: 85.635-000, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme artigo 164, da Lei n.º. 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e cláusula 2.4 e seguintes do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

Nos termos do disposto no item 2.4.1 do Edital de pregão eletrônico n.º. 27/2025 e Art. 164 da Lei Federal n.º. 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Assim, A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Data do protocolo da impugnação: 11 de junho de 2025, feito o envio no e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

Data da sessão pública: 18 de junho de 2025.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico sob o número 27/2025, processo administrativo nº. 80/2025, cujo o objeto visa Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de lavagens, lubrificação, consertos, rodízio, troca e tip top em pneus, alinhamento e balanceamento, para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se a seguinte irregularidade na documentação exigida, em especial ao item 15.13.10, na qual exige o alvará relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, com prazo de validade em vigor, vejamos:

15.13.10 - Alvará relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, com prazo de validade em vigor.

Tal requisito não é exigível aos Microempreendedores individuais, conforme veremos a seguir.

3. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO.

A impugnação de edital de licitação, na nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021), é um instrumento legal que permite a qualquer interessado, incluindo licitantes e cidadãos, contestar cláusulas ou aspectos do edital que violem princípios legais ou prejudiquem a

competitividade. A impugnação tem como objetivo garantir a legalidade, clareza e imparcialidade do certame, evitando que o edital resulte em uma concorrência desleal ou que viole os direitos dos participantes.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", disciplina o direito de petição, a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, perpetrados pelo poder público.

Regulamentando o dispositivo constitucional no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Com efeito, o esclarecimento é utilizado para sanar dúvidas que não alterem (a priori) a formulação das propostas para participação do certame. Entretanto, caso o pedido de esclarecimento resulte em modificação, que impacte na formulação da proposta, é obrigatório a reabertura do prazo inicialmente estabelecido (artigo 55, § 1º). De outro lado, importante rememorar o caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, como, assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União.

Entretanto, a impugnação tem o viés de combater, ilegalidade ou irregularidade fixada no edital de licitação, como a exemplo, a famosa licitação dirigida, em razão de disposição editalícia que sabidamente compromete o caráter competitivo da licitação.

É de se ver que a impugnação encontra-se fundada em

mandamento constitucional, regulamentando o direito de petição, nos termos do citado artigo 164, da Lei nº 14.133/21, que veio conceder, a qualquer pessoa, física ou jurídica, legitimidade para impugnar o edital.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar alguma restrições e ilegalidades que maculam o certame, na qual pode ser sanada como pedido de esclarecimento, sem a necessidade de retificar o edital ou através de impugnação, necessitando de modificação e reabertura de prazo para o certame, conforme passa a demonstrar.

4. DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE ALVARÁ PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência abusiva, tais como as previstas no item 15.13.10, *in verbis*:

15.13.10 - Alvará relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, com prazo de validade em vigor.

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, os Microempreendedores Individuais foram dispensando de alvará municipal, servindo como comprovação apenas a **Certidão de Comprovação de Microempreendedor Individual**.

Ademais, a **exigência**, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei Federal nº. 14.133/21, acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.

Conforme entendimento do TCU, a exigência de alvará de funcionamento em processos licitatórios somente seria justificável se os requisitos fossem previstos em lei especial. No caso em exame, veja-se que a Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta

a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas. Sobre essa questão, portanto, há irregularidade na exigência de alvará para os licitantes, em especial aos Microempreendedores Individuais – MEIs.

Portanto, a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação é ilegal, conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e as disposições da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 define os documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes, a saber:

Habilitação Jurídica: Prova de inscrição no registro público de empresas mercantis, no caso de empresário individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

Qualificação Técnica: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Qualificação Econômico-Financeira: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Regularidade Fiscal e Trabalhista: Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais.

Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal: Prova de não utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo ao de escravo.

A exigência de alvará de funcionamento não está incluída entre os documentos de habilitação previstos na Lei nº. 14.133/21. Dessa forma, sua inclusão no edital configura-se como prática ilegal.

Diversos acórdãos do TCU corroboram a ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação:

- **Acórdão 2622/2013 – Plenário:** O TCU ressaltou que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é ilegal, devendo a administração pública limitar-se a exigir documentos que comprovem a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.
- **Acórdão 2424/2014 – Plenário:** O TCU enfatizou que a exigência de alvará não pode ser utilizada como critério de habilitação, pois tal documento refere-se à regularidade do estabelecimento em relação às normas municipais, não sendo pertinente ao objeto da licitação.
- **Acórdão 1576/2016 – Plenário:** O TCU reafirmou a orientação dos acórdãos anteriores, destacando que a exigência de alvará como requisito de habilitação viola o princípio da isonomia, ao excluir empresas que poderiam obter a licença após a contratação.

Além do mais, conforme já explanado anteriormente, para o Microempreendedores Individuais – MEIs, a Lei da Liberdade Econômica trouxe a dispensa de alvará/licença municipal, dispensando-o desta formalidade junto ao ente municipal.

Não obstante, tal requisito desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. O Código penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, conforme o caso em apreço, é ilegal a exigência do alvará, estando o item 15.13.10 do Edital de pregão eletrônico nº. 27/2025, contra os ditames da Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), tal como a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.

Ou seja, tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante do Exposto, requer em fase de pedido de esclarecimento, sem a necessidade de retificação de edital, tal exigência do item 15.13.10, será dispensada para os Microempreendedores Individuais, aceitando-se somente a Certidão de Microempreendedor Individual.

Subsidiariamente, caso não for esclarecido, requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do Edital de Licitação nº. 27/2025, excluindo-se a exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação (item 15.13.10).

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) Seja prestado o esclarecimento acima elencado, visando sanar e corrigir eventuais vedações contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 27/2025, para fins de que diga, se ocorrerá a dispensa do item 15.13.10 para os Microempreendedores Individuais, aceitando-se somente a Certidão de Microempreendedor Individual, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019);

b) SUBSIDIARIAMENTE, requer a revisão do Edital de Licitação nº. 27/2025, excluindo-se a exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação (item 15.13.10), em conformidade com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e as disposições da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

c) A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, de modo a garantir a ampla participação dos interessados, após a retificação do edital;

d) A comunicação formal aos interessados sobre a decisão desta Comissão, garantindo a transparência e a publicidade do processo licitatório.

Certos de contar com a compreensão e a retificação necessária, reiteramos nossa disposição em colaborar para o aprimoramento dos processos licitatórios e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nesses termos,
Pede esclarecimento ou deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 11 de junho de 2025.

EVERSON DA SILVA
CPF: 052.887.029-77